

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC.**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n°. 001/2021-FME**

**REF. IMPUGNAÇÃO**

**DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 12.323.692/0001-98, com sede na Rodovia BR 470, KM 102, n° 102, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, neste ato representado por **FABIO BARNI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n°. 3843363, SSP/SC, inscrita no CPF sob o n°. 003.980.379-14, não se conformando com os termos do edital de Tomada de Preços em referência em cumprimento às normas regulamentadoras do processo licitatório, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

Em face do Edital de Tomada de Preços n°. 001/2021-FME, nos termos que segue:

## **1.0. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

**1.1.** Nos termos do art. 42 da Lei de Licitações, todo e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

**1.2.** A realização do ato licitatório está prevista para **10/12/2021**.

**1.3.** Portanto, protocolada a presente Impugnação na data de **08/12/2021** deve ser certificada a sua tempestividade.

## **2.0. INTRÓITO**

**2.1.** O município de Bombinhas/SC, por meio de sua Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços n°. 001/2021-FME, publicou Edital com o objeto de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA METÁLICA PARA A ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO MUNICIPAL CRISTIANO CUNHA, MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL".

**2.2.** Entretanto, depreende-se do Edital n°. 001/2021-FME a presença de vícios/irregularidades, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de respostas.

## **3.0. DA NECESSIDADE DE ACERVO TÉCNICO**

**3.1.** Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei n°. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

**3.2.** No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

**3.3.** Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento

dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**3.4.** Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

**3.5.** Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução.

**3.6.** Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010).

**3.7.** A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

I. Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

II. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal;

III. Técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

IV. Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

**3.8.** Nessa linha de compreensão, observa-se que a capacidade técnico-profissional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para a execução o objeto licitatório.

**3.9.** Por sua vez a capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante

de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado (TCU, 2010).

**3.10.** Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7.1.2, relativo à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

***III - Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, executou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas:***

***a) Execução/Instalação de estrutura metálica em aço galvanizado - 7.000kg (sete mil kilos)***

**3.11.** É dever da Administração exigir na licitação a documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, contudo, tem o dever de manter a livre concorrência.

**3.12.** Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

**3.13.** Depreende-se do Edital Tomada de Preços nº. 001/2021-FME exige a Certidão de acervo técnico para comprovar a execução/instalação de estrutura metálica em aço galvanizado.

**3.14.** Porém, tal item tem o intuito de direcionar o presente edital, tendo em vista que a montagem o/ou instalação de estrutura metálica trata-se do mesmo procedimento, independente de ser ela crua, pintada ou galvanizada.

**3.15.** Dessa forma, a capacidade técnica é um instrumento que garante a administração pública verificar se a empresa participante do certame possui condições de executar os serviços licitados. Porém, ela não pode, de forma alguma ser utilizada para ceifar a livre concorrência.

**3.16.** Desta feita, entende-se necessária a alteração do Edital 001/2021-FME, para que seja retificado o Item 7.1.2, III, a para que seja exigida Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado à empresa, executou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas: a) Execução/Instalação de estrutura metálica - 7.000kg (sete mil kilos).

#### **4.0. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL**

**4.1.** Constou ainda no item 7.1.2, I do Edital 001/2021-FME a seguinte exigência:

##### **7.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

I - Prova de registro da empresa Proponente no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. Caso a empresa esteja sediada em outro estado, deverá apresentar o Visto em registro de pessoas jurídicas do CREA de Santa Catarina, dentro de seu prazo de validade;- Prova de registro do(s) Técnico(s) Profissional (is) Responsável Técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que deverá ter formação em **Engenharia Civil** ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina que deverá ter formação em Arquitetura, através da Certidão de Registro de Pessoa Física;

**4.2.** Inicialmente, é preciso dizer que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é limitativo quanto à documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, é dizer, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública.

**4.3.** O inciso I do parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei de Licitações estabelece, como requisito de capacitação técnico-profissional, a exigência de o licitante comprovar possuir em seu quadro permanente '(...) na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)'

**4.4.** No plano nacional, o CONFEA é órgão superior de fiscalização do exercício profissional de engenharia, conforme disposto na Lei nº 5.194/66. No exercício de suas atribuições institucionais, o CONFEA possui a Resolução 218 que define 18 atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de engenharia, cada qual com um código numérico para referência:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**4.5.** A referida Resolução determinar ainda qual tipo de serviço cada modalidade de Engenharia pode assumir responsabilidade técnica, com base nas atividades descritas acima.

**4.6.** O artigo 7º da Resolução 218 se refere ao Engenheiro Civil:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

**4.7.** De acordo com essa interpretação ampla, o Engenheiro Civil pode realizar qualquer atividade dentre as listadas (de 1 a 18) sobre qualquer tipo de edificação, e isso por lógica inclui as Estruturas Metálicas, que são parte integrante de edificações.

**4.8.** Por sua vez o artigo 12º da mesma resolução entram as atribuições do engenheiro Mecânico:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**4.9.** Dessa forma, tratando-se o objeto da presente licitação de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA METÁLICA PARA A ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO MUNICIPAL CRISTIANO CUNHA, MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL" a competência para execução da obra é tanto de engenheiro civil quanto mecânico.

**4.10.** Assim, combinando-se o caráter limitativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 com as disposições da Resolução 218, do CONFEA, é descabida a exigência de engenheiro civil por parte da Administração Pública.

**4.11.** Por todo o exposto, resta comprovado que a exigência, do item 7.1.2, I do Edital 001/2021-FME, de Engenheiro Civil que acompanhe a execução contratual é ilegal, razão pela qual deve ser anulada referida cláusula do Edital e, em sequência reconhecida a possibilidade profissional com formação em Engenharia Mecânica.

## **5.0. DOS PEDIDOS**

**5.1. ISTO POSTO,** requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, para:

**a)** Correção do Edital 001/2021-FME, para que seja retificado o Item 7.1.2, III, a para que seja exigida Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado à empresa, executou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas: a) Execução/Instalação de estrutura metálica - 7.000kg (sete mil kilos).

**b)** Correção do Edital 001/2021-FME, para que seja retificado o Item 7.1.2, I, a para que seja reconhecida a possibilidade profissional com formação em Engenharia Mecânica acompanhar a execução contratual.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Apiúna, 08 de dezembro de 2021.

---

**DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP  
FABIO BARNI**